



RECURSO ORDINÁRIO Nº: 0864960-80.2022.8.15.2001

ORIGEM: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA

ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

RECORRENTE: ----- (ADV. BEL. STÉLIO TIMÓTHEO FIGUEIREDO, OAB PB 13.254)

RECORRIDO: ----- (ADV. BELA. ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES, OAB/PB 20.222)

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO – EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DE VERBA ALIMENTAR – CARÁTER DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – NÃO CABIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

– Descabe o Recurso Inominado em decisão que determina penhora, eis que não se trata de decisão terminativa e sim interlocutória, devendo o recurso interposto não ser conhecido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUSIDOS estes autos, referentes ao Recurso Inominado acima identificado, **ACORDAM** os integrantes da 1ª Turma Recursal Permanente da Capital, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso por não estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do voto do relator e certidão de julgamento.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por ----- em face da decisão da Juíza de Direito do 4º Juizado Especial da Cível de João Pessoa, que assim decidiu:

“Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela exequente no ID 99483073, no sentido da penhora de 30% para quitação do valor atualizado da condenação (R\$72.825,35).

Assim, conforme consta dos extratos de pagamento juntados no ID 102678373 o executado exerce atividade remunerada junto ao Estado com última remuneração líquida recebida em setembro de 2024, no valor de R\$9.371,88.

Devidamente intimado para se manifestar, o promovido nada requereu (ID 102791594).

Ressalte-se, a priori, que a regra da impenhorabilidade dos vencimentos não é absoluta e deve ser apreciada caso a caso, mediante comprovação da parte interessada. Segue o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à

subsistência do devedor e de sua família.

2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe



à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial.

Súmula 7/STJ.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (*AgInt no REsp n. 2.021.507/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.*)

Neste entendimento, seguem ementas, inclusive, da decisão proferida pela Corte Especial do STJ em 19.04.2023:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de penhora do salário da executada. Análise em contraste do CPC/1973 em face do CPC/2015. Art. 649 do CPC/73 que qualificava os salários como “absolutamente impenhoráveis”. Supressão do vocábulo “absolutamente” no novo texto legal (art. 833, inciso IV, do CPC), o qual abriu espaço interpretativo na direção da penhorabilidade de verba alimentar para excussão de crédito não alimentar, embora não excedente a cinquenta (50) salários mínimos. Técnica da mitigação-relativização-flexibilização. Admissibilidade excepcional, a qual depende das circunstâncias fáticas do caso concreto. Cautela. Busca de atender ao interesse do credor (art. 797) em conciliação com o meio menos gravoso (art. 805). Mínimo existencial. Rol explicativo de precedentes do C. STJ. Tabelas e grupos de julgados. Primeiro grupo que crava que é inadmissível a excussão por não estar demonstrada situação excepcional que a justificasse. Segundo grupo de julgados que mantém a impenhorabilidade de salários inferiores a seis salários mínimos no tom da preservação do mínimo existencial e no vértice do princípio fundamental dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), em paralelo à segurança alimentar do devedor. Terceiro grupo que autoriza a constrição da renda salarial a partir de cinco/seis salários mínimos, nos percentuais entre 5% e 30%, com a aplicabilidade da mitigação-relativização-flexibilização. Mecânica do cálculo. Zona cinzenta que deve ser equacionada caso a caso. Situação concreta: executada que aufera renda inferior a três salários mínimos. Impenhorabilidade categórica.



Recurso desprovido. (TJSP - nº 2247856-73.2022.8.26.0000 ,Rel. Des. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 04.05.2023).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA.

PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de

Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Portanto, atualmente, de acordo com entendimento do STJ, a regra da impenhorabilidade, independente do valor ou na natureza da conta (poupança, corrente, salário), pode ser mitigada, desde que utilizada em caráter subsidiário, quando não houver ofensa à subsistência do devedor e sua família. Fica, pois, observada a efetividade da execução e a menor onerosidade ao executado.

Outrossim, fazendo-se uso da Técnica da mitigação-relativização-flexibilização, com admissibilidade excepcional e que depende das circunstâncias fáticas do caso concreto, na busca de atender ao interesse do credor (art. 797) em conciliação com o meio menos gravoso (art. 805) e o mínimo existencial, tem-se que parte da



jurisprudência do STJ autoriza a constrição da renda salarial a partir de cinco/seis salários mínimos, nos percentuais entre 5% e 30% e outra parte mantém a impenhorabilidade de salários inferiores a seis salários mínimos, conforme ementas supracitadas.

Desta feita, na situação concreta, pode-se atestar a inaplicabilidade da relativização da regra da impenhorabilidade, porquanto, recebido mensalmente pelo executado valor superior a 05 salários mínimos e, ausente prova de comprometimento ao núcleo familiar, sendo o executado intimado para se manifestar, não há falar em prejuízo à subsistência da parte executada ou afetação ao princípio do mínimo existencial, prevalecendo, neste momento, o princípio da máxima efetividade da execução, razão pela qual, levando-se em conta o saldo devedor em aberto (R\$72.825,35), deve-se operacionalizar o desconto de 30% sobre o vencimento líquido acima descrito, até atingir o montante executado.

Posto isso, DEFIRO o pedido formulado no ID 99483073.

Comunicações necessárias.

Após o prazo de 10 dias, sem manifestações recursais, oficie-se a indicada fonte pagadora do promovido (Secretaria de Administração do Estado da Paraíba) a fim de que proceda a retenção mensal de 30% dos vencimentos/salário líquido do executado, ----- - CPF nº ----- e Matrícula nº 526.066-3, deduzidos os descontos obrigatórios, bem como efetue os respectivos depósitos em conta judicial vinculada a este processo - 0864960-80.2022.8.15.2001-até que se atinja o valor total da presente execução, qual seja, R\$72.825,35 (setenta e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), ocasião em que os descontos devem ser automaticamente interrompidos.

Cumpra-se.'



Analisando-se o caderno processual verifica-se o recurso interposto não merece conhecimento.

Conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 9.099/1995: "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado."

A decisão recorrida não ostenta natureza de sentença, eis que deferiu o pedido do exequente de penhora de valores como forma de satisfação do crédito, e, consequentemente, não pôs fim ao processo, de modo que é decisão interlocutória, considerando que sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do CPC põe fim à fase cognitiva ou extingue a execução.

Assim, para que seja cabível a interposição de Recurso Inominado é necessário que exista uma sentença, o que não há no caso presente, se tratando de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC), conforme ensinamento doutrinário:

"O ato judicial que analisa a impugnação pode constituir decisão interlocutória ou sentença, conforme o caso. Será caracterizado como decisão interlocutória sempre que não acarretar a extinção da execução. Configurará decisão interlocutória sempre que julgar improcedente a impugnação, ou se, por exemplo, excluir um dos executados do processo ou ainda quando reconhecer a existência de causa impeditiva da execução." (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / 3 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.028).

Tal questão está pacificada no âmbito das Turmas Recursais deste Estado:

"RECURSO INOMINADO DO RÉU CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO C/C COBRANÇA DE ENCARGOS ATRASADOS - REVELIA PROCESSUAL - PACÍFICO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO NÃO CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A PARTIR DO PONTO QUE SE FEZ COISA JULGADA MATERIAL - O CARÁTER DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PERMITE RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DE CARÁTER TERMINATIVO IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECURSO NÃO CONHECIDO. - É de natureza interlocutória a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade e, por via de consequência, não pode ser combatida através de RI no sistema dos



juizados especiais.” (1^a Turma Recursal Permanente da Capital, Recurso Inominado nº 3005206-09.2010.8.15.2003, Rel.

Juiz Marcos Coelho de Salles, juntado em 12/09/2018).

“EXECUÇÃO FORÇADA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CHEQUES - FASE EXECUTÓRIA – PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE - MANEJO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO PREVISTOS NA LEI DO CHEQUE - IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO PRIMEIRO GRAU - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS CHEQUE EM RAZÃO DA NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS RELACIONADOS AO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO PERANTE TERCEIROS - REJEIÇÃO - CÁRTULA DE CRÉDITO COM PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO - IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS –

RECURSO NÃO CONHECIDO.” (2^a Turma Recursal Permanente da Capital, Recurso Inominado nº 0804646-81.2016.8.15.2001, Rel. Juiz Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, juntado em 26/10/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso por considerá-lo incabível.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução, que corresponde ao valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em face da concessão da justiça gratuita.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Juiz Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes (relator). Participaram do julgamento o Exmo. Juiz João Batista Vasconcelos (substituindo Exmo. Juiz Paulo Roberto Regis De Oliveira Lima) e o Exmo. Juiz Edivan Rodrigues Alexandre (substituindo Exmo. Juiz Marcos Coelho De Salles)



Sala de sessões da 1^a Turma Recursal Permanente de João Pessoa.

Julgado na sessão híbrida de 16 de outubro de 2025.

MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES

JUIZ RELATOR

